



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1936051 - RJ
(2021/0212807-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAROLINA ROSA SILVA MARQUES
AGRAVANTE : DOUGLAS GISBERT MARQUES
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE AZEREDO BRANDÃO - RJ196441
AGRAVADO : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. A distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. Precedente.
3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1936051 - RJ
(2021/0212807-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAROLINA ROSA SILVA MARQUES
AGRAVANTE : DOUGLAS GISBERT MARQUES
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE AZEREDO BRANDÃO - RJ196441
AGRAVADO : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. Precedente.
3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DOUGLAS GISBERT MARQUES e OUTRA contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada para afastar a condenação relativa aos danos morais e aos lucros cessantes e declarou que, devido à sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais seriam distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Os agravantes alegam que a estipulação da cláusula penal não constou da parte dispositiva da decisão, que decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser corrigida a porcentagem da sucumbência aplicada, considerando-se que nunca houve o pedido de indenização por lucros cessantes, não podendo, assim, ser computado para arbitrar suposta sucumbência recíproca.

Aduzem, ainda, que a indenização por dano moral não poderia ter sido afastada.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, não há dúvida quanto a manutenção da cláusula penal, a decisão agravada foi clara ao dar parcial provimento ao recurso da ora agravada afastando a condenação por danos morais e lucros cessantes, sendo consequência lógica, que os demais termos da sentença foram mantidos.

No que tange à distribuição da sucumbência, a decisão agravada afirmou que *"(...) Em razão da sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais fixados na origem devem ser divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o autor e 50% (cinquenta por cento) para as rés"* (e-STJ fl. 881).

Assim, manteve-se a base de cálculo fixada nas instâncias ordinárias (15% - quinze por cento - sobre o valor da condenação) e, diante o afastamento da condenação da agravada ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, tendo havido a redistribuição dos ônus de sucumbência.

Com efeito, conforme assinalado no julgamento do Recurso Especial 1.100.798/AM, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi,

"(...) a distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos" (Terceira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 8/9/2009).

No mesmo sentido: REsp 1.166.877/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012; REsp 1.073.780/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2/10/2008, DJe 13/10/2008, e AgRg nos EDcl no Ag 726.381/MS, Relator Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007.

No caso em apreço, dos quatro pedidos formulados na inicial (resolução do contrato, pagamento de danos emergentes, pagamento da cláusula penal e danos morais), a parte autora sagrou-se vencedora em dois deles: aqueles concernentes à resolução do contrato e ao pagamento da cláusula penal.

Considerando, portanto, que a recorrida decaiu de parte dos pedidos, impõe-se o rateio das verbas sucumbenciais, devendo a parte autora arcar com metade da sucumbência, conforme determina o artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015.

Ademais, ao contrário do que afirmam os agravados, houve pedido expresso de condenação ao pagamento de lucros cessantes, conforme consta da petição inicial:

*"(...)
A procedência da presente ação para condenar a ré a ressarcir o*

autor pelos danos emergentes sofridos, quais sejam: o pagamento dos aluguéis e encargos a partir do término do prazo de tolerância, 31 de novembro de 2015, o que corresponde aos aluguéis, condomínio e encargos dos meses de dezembro/2015, janeiro/2016 e fevereiro/2016, o que perfaz a quantia de R\$ 7.285,29 (sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) e os que, porventura, futuramente pagarem" (e-STJ fl. 18).

Por fim, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se presume o dano moral em se tratando de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda, admitindo-se a indenização somente em hipóteses excepcionais, desde que devidamente comprovados os danos alegados.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes.*
- 2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.342.877/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 10/9/2019).*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO FINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA VENDEDORA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais.*
- 2. No caso, o inadimplemento, decorrente do atraso na entrega da documentação necessária à obtenção do financiamento do saldo devedor, embora ocasionando a rescisão do contrato por culpa da vendedora, não enseja a reparação por danos morais, tendo em vista a inexistência de circunstância especial que extrapole o mero aborrecimento.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.313.177/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 11/9/2019).*

Desse modo, correto o afastamento da condenação por dano moral, pois, não evidenciada situação excepcional capaz de superar o mero inadimplemento contratual, não incide a Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes

de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.936.051 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0212807-1

Número de Origem:

00615373020168190002 202124505117

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

AGRAVADO : CAROLINA ROSA SILVA MARQUES

AGRAVADO : DOUGLAS GISBERT MARQUES

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE AZEREDO BRANDÃO - RJ196441

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAROLINA ROSA SILVA MARQUES

AGRAVANTE : DOUGLAS GISBERT MARQUES

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE AZEREDO BRANDÃO - RJ196441

AGRAVADO : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022